

LEI Nº 2.640, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE O INCISO III DO §8º DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALDAIR BIASIOLO, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica do Município; Faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Tangará a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, na forma prevista no inciso III, do §8º, do Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Fica criada a Comissão de Conciliação de Precatórios – CCP, com a finalidade de celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A CCP será composta por representantes da Administração Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, entre eles:

- I – Servidor da Assessoria Jurídica, vinculado à Secretaria de Gabinete;
- II – Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, o qual presidirá a CCP;
- III – Servidor do setor de Contabilidade;

Art. 4º Somente serão objeto de análise as propostas de acordos judiciais processadas posteriormente à expedição de precatórios, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§1º Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor apenas nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§2º Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão integrar o acordo, com anuência expressa do advogado.

§3º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O acordo poderá ser celebrado:

- I - Com o titular original de precatório ou os seus sucessores causa mortis;
- II - Com o procurador do titular de precatório especificamente constituído; e
- III - Com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Art. 5º Na celebração dos acordos diretos fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O termo do acordo deverá conter cláusula estabelecendo a confissão de dívida e a renúncia expressa e irrevogável de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

Art. 6º Aprovado o acordo pela CCP, o Município solicitará sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça, dos recursos depositados em conta especial a que se refere o § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 7º Ato do Chefe do Poder Executivo determinará os critérios, as condições e os requisitos a serem observados pelos titulares de créditos de precatórios interessados na formalização do acordo disposto nesta Lei, bem como as condições para as compensações previstas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal e no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT da Constituição da República.

§1º Não será admitida a formulação de acordo para pagamento dos precatórios em deságio inferior a 20% (vinte por cento).

§2º A Administração pública poderá regulamentar os meios para quitação do precatório através da oferta de créditos líquidos e certos, nos termos do artigo 100, §11, da Constituição Federal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ – SC, 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

ALDAIR BIASIOLO
PREFEITO MUNICIPAL